

## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

São Paulo, 04 de março de 2016.

**RECEBEMOS**  
Data: 07/03/2016  
Hora: 10:59  
ILG

Ilma. Senhora **MÁRCIA APARECIDA COELHO PINTO**  
DD Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Associação Executiva de Apoio a Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo - AGB Peixe Vivo.

Ref.: ATO CONVOCATÓRIO N°. 001/2016  
CONTRATO DE GESTÃO N°. 002/IGAM/2012  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA DESENVOLVIMENTO E ELABORAÇÃO DE TERMOS DE REFERÊNCIAS PARA CONTRATAÇÕES DE PROJETOS HIDROAMBIENTAIS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DAS VELHAS.

A empresa **ARBOREO ESTUDOS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n°. 17.050.602/0001-56, estabelecida na Rua dos Tabocas, 80, Vila Madalena, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, por intermédio de seu representante legal o Sr. **Bruno Rega de Oliveira**, brasileiro, casado, Biólogo, portador da Cédula de Identidade RG n°. 8.764.964, emitida pela SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o n°. 080.196.006-12, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei n° 8666 / 93 e art. 44 da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM n.º 1.044, de 30 de outubro de 2009, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**



contra a decisão da Comissão de Seleção e Julgamento, da Associação Executiva de Apoio a Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo - AGB Peixe Vivo, que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

## I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento deste conceituado órgão para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a Comissão de Seleção e Julgamento julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma *deixou de apresentar cópia da Cédula de Identidade do Representante Legal da Proponente (item 6.5.1., alínea “a” do Ato Convocatório), dentro do Envelope 01 – Documentação de Habilitação, por ter apresentado Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis sem registro, “nas formas da lei”, em desacordo com o subitem 6.6.1., alínea “a” do Ato Convocatório do Edital, e por existir uma “observação de restrição de atividade”, no comprovante de registro na entidade profissional competente, no caso, CREA/SP, apresentado pela Recorrente, para sua habilitação quanto ao item 6.7.1., alínea “a” do Ato Convocatório.*

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

## II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Seleção e Julgamento ao considerar a recorrente inabilitada sob os argumentos acima enunciados, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

A Recorrente, ao efetuar o credenciamento de seu representante para o presente certame, *apresentou, juntamente com todos os documentos exigidos, para esta fase do certame, cópia reprográfica autenticada da Cédula de Identidade de seus Representantes Legais, ou seja, apesar dos respectivos documentos não constarem dentro do Envelope 01 – Documentos de Habilitação, os mesmos já tinham sido apresentados anteriormente, passando a fazer parte integral do processo licitatório, não havendo necessidade da inabilitação da recorrente, por mero excesso de formalismo por parte da Comissão de Seleção e Julgamento.*

Não olvidamos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no entanto, toda exigência editalícia deve ser analisada sob o aspecto de sua utilidade e objetivo no certame.

Nenhum princípio pode ser analisado de forma isolada, devemos sempre sopesar os fatos e buscar a finalidade da norma, seja lei ou edital, fazendo uma ponderação entre os princípios.

Nesse sentido nos ensina Marçal, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010:

*“Não cabe isolar algum princípio específico e determinado para promover sua aplicação como critério único de solução jurídica. Promover a concretização de princípios jurídicos é uma atividade de ponderação e de avaliação dos diversos aspectos e interesses envolvidos”.*

*“A compatibilização entre os diversos princípios envolve uma técnica de proporcionalidade e de razoabilidade. Toda atividade administrativa está submetida ao princípio da proporcionalidade, o qual comporta uma dimensão ampla e uma restrita”.*

Por excesso de rigorismo ou formalismo, muitas vezes impede-se uma participação, inabilita-se um licitante ou desclassifica-se uma proposta em função de questões que se apresentam, não raras vezes, aparentemente secundárias, em relação ao objetivo último da licitação, qual seja, a satisfação do interesse público.

Dáí porque se sustenta que a atividade administrativa deve sempre estar pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impossibilitando a imposição de consequências incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. Corroborando esse alerta, ensina ainda, o mestre Marçal Justen Filho, na obra supracitada:

*“(…) Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação dos interesses supraindividuais. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importam prejuízo ao interesse coletivo ou ao dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa ou à razão que conduziu a adoção de certa exigência. Esse tratamento deve ser reservado a todos os licitantes, em igualdade de condições”.*

Não podemos esquecer o que reza o art. 3º da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM n.º 1.044, de 30 de outubro de 2009, que é claro no sentido de que o cumprimento das normas, nela exposta, destina-se a selecionar as propostas mais vantajosas para as Entidades Equiparadas, senão vejamos:



*Art. 3º O cumprimento das normas desta Resolução Conjunta destina-se a selecionar, dentre as propostas apresentadas, a mais vantajosa para as Entidades Equiparadas, mediante julgamento objetivo.*

*Nosso grifo.*

Alega ainda a Comissão, o descumprimento, pela Recorrente, do subitem 6.6.1., alínea “a” do Ato Convocatório do Edital, uma vez que o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Último Exercício Social apresentado, não estaria “*nas formas da lei*”, por não estar registrado, e desta forma, não teria validade.

Pois bem, assim como na questão anterior, o exacerbado formalismo, veio a culminar na pressuposta inabilitação da recorrente, todavia esta matéria já foi tema de Acórdão proferido pelos Desembargadores da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FLAVIO ROSTIROLA, MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS e LÉCIO RESENDE, nos autos do Mandado de Segurança n. 2008.01.1.133406-6, Acórdão 363.115, o qual, passamos a transcrever:

*“Cuida-se de reexame necessário de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2008.01.1.133406-6, impetrado por GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº. 001/2008 CAESB e pelo PRESIDENTE DA CAESB – Companhia de Saneamento Ambiental, que consubstanciou a inabilitação da Impetrante para participar do procedimento licitatório do Edital de Concorrência Internacional 001/2008 – CAESB, sob o argumento de que a exigência contida na alínea “b”, do item 6.1.3 do Edital não haveria sido atendida pela referida sociedade.*

*A ilustre Sentenciante, analisando o caso vertente (fls.260/267), concedeu a segurança requerida para tornar nula a inabilitação da Impetrante, nos seguintes termos:*

*“A questão não é nova neste juízo, tendo esta magistrada, em feito similar - licitação levada a efeito pela CAESB-Processo n. 2586-9(2008), deferido o pedido liminar e, em sentença, com parecer favorável do Ministério Público, concedido a segurança, nos seguintes termos que também passam a servir como fundamento: “Trata-se de mandado de segurança pelo qual pretende a impetrante obter a declaração de nulidade da decisão que a inabilitou no processo de licitação para a prestação de serviços de operação, conservação e manutenção da rede hidrometeorológica da CAESB. Todos os requisitos necessários para o conhecimento do*

*presente mandamus encontram-se presentes. (...) Licitação, como é consabido, é processo administrativo por meio do qual a Administração escolhe a proposta mais vantajosa para o interesse público. A licitação é processo prévio necessário para a contratação pela Administração e deve seguir todos os ditames da lei para que alcance seu fim de forma válida e regular. Tem, entre outros, como princípios basilares, o princípio da legalidade, da vinculação ao edital, da competitividade, da publicidade e da moralidade. Através da licitação, a Administração escolhe a empresa particular que melhor atende às finalidades que o Poder Público deseja alcançar. In casu, a impetrante foi considerada inabilitada por não ter apresentado o seu Balanço Patrimonial com o registro na Junta Comercial. Em verdade, a prova dos autos demonstra que tal documento não só foi apresentado perante a Junta Comercial como esta atestou sua autenticidade e a conformidade do seu conteúdo. Conforme já verificado quando da análise do pedido liminar, dos documentos de fls. 25/32 consta Termo de Autenticação 07/006274-9 da Junta Comercial do Distrito Federal, devidamente assinado por seu Secretário-Geral, Sr. Antonio Celson G. Mendes que afirma ter examinado e conferido o livro que se mostra em conformidade com a legislação em vigor em seus termos de abertura e encerramento. Por óbvio, a finalidade da apresentação do balanço patrimonial perante a Junta Comercial é justamente dar publicidade aos atos escriturários da empresa. Não incumbe à Junta competente a verificação do conteúdo das contas, mas a análise tão-somente da regularidade formal dos atos da empresa. Para tal fim, a autenticação mostra-se absolutamente apta e suficiente. Resta, pois, configurada a ilegalidade e abusividade da conduta do impetrado afrontando, de igual modo, o princípio da competitividade que deve nortear o processo licitatório. (...) Dessa forma, verifica-se que as normas que regem a matéria prevêm apenas a autenticação dos livros que contenham o balanço patrimonial da empresa, não havendo necessidade de registro." Ante os fundamentos expendidos, concedo a segurança nos termos requeridos, confirmando a liminar anteriormente deferida. Com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo. Custas finais pelo impetrado. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie, conforme verbete 105 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transmita-se, por ofício, o inteiro teor da presente sentença à autoridade coatora. Dê-se ciência do Ministério Público. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme preceito inserto no artigo 12, Parágrafo único da Lei 1.533/51.P.R.I."*

*Douto parecer do Ministério Público às fls. 276/280, em que a ilustre Procuradora de Justiça opina pelo conhecimento e não-provimento da remessa oficial.*

*Desnecessária a douta revisão, por se tratar de reexame necessário, a teor do disposto no art. 71, §1º, Regimento Interno deste Tribunal.*

*É o relatório.*

## VOTOS

### **O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Relator**

*Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário.*

*O cerne da questão vertente diz respeito às exigências documentais inerentes ao procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência CAESB nº. 001/2008 (fls.60/86), fato que serviu de sucedâneo à inabilitação da Impetrante, conforme se depreende do documento de fls. 91 e 99.*

*A inabilitação da Impetrante tomou por base a ausência de registro na Junta Comercial do Balanço Patrimonial da sociedade empresária, o que inviabilizaria a análise da qualificação econômico-financeira da licitante, de acordo com o disposto no item 6.1.3, letra “b”, do Edital Licitatório (fls. 60/86).*

*Os termos e condições aplicáveis ao procedimento licitatório restam disciplinados pelo Edital correlato, tornando-o a norma de regência das situações afetas àquela licitação específica.*

*O ordenamento jurídico pátrio se apresenta como um emaranhado de normas que se relacionam, traduzindo-se em um sistema no sentido próprio do termo, o que viabiliza a aplicação, a um só caso concreto, de preceitos normativos cujo conteúdo e a origem sejam diversos, porém não excludentes entre si, como é o caso do edital e da legislação ordinária aplicável à licitação pública.*

*Desta forma, examinando a questão em apreço, constata-se a existência de ato por meio do qual a Administração, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Melo<sup>1</sup>, “faz público o seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser travado”.*

*A doutrina comumente classifica o Edital como sendo a “lei interna” da licitação, caracterizando-se como uma das espécies do*

---

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 20ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. Pág. 546.

*gênero ato administrativo, cuja classificação resta inserta na modalidade de ato normativo, mostrando-se cabível transcrever o entendimento doutrinário que bem discorre acerca do tema, nos seguintes termos:*

*“Os atos normativos possuem conteúdo análogo ao das leis, com a principal diferença de não poderem inovar o ordenamento jurídico criando direitos ou deveres para os administrados que não se encontrem previstos em uma lei. A função dos atos normativos não é, entretanto, simplesmente repetir o que se encontra enunciado na lei. Sendo destinados a possibilitar a fiel execução de leis pela Administração, os atos normativos devem esmiuçar, explicitar o conteúdo das leis que regulamentam.”<sup>2</sup>*

*Destarte, impende destacar que o ato normativo comporta a função precípua de explicitar as situações disciplinadas pela lei ordinária aplicável a uma situação específica, não comportando ampliações ou inovações não previstas pela legislação de regência.*

*Conquanto o Edital 001/2008 (fls.60/86) estabeleça o regramento de situações a que a concorrência pública internacional da CAESB restaria vinculada, não se pode olvidar da necessária adequação entre as situações preceituadas na lei em sentido estrito e o regramento disposto no edital, ante a subordinação deste em relação àquela.*

*Cotejando as disposições editalícias concernentes ao caso em apreço, transcrevo o disposto no item 6.1.3 (fl.72), in verbis:*

*“6.1.3 Documentação relativa à qualificação econômico-financeira, consistindo de: (...) b) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei (devidamente registrado na junta comercial ou órgão competente), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes provisórios, podendo ser atualizados por intermédio do INPC ou índice que venha a substituí-lo, quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta. (...) A comprovação da boa situação da empresa será verificada através dos índices contábeis abaixo e será inabilitada a Licitante que não comprová-los para o último exercício.”*

*Do excerto transcrito depreende-se a expressa exigência de comprovação da situação financeira das entidades licitantes, o que*

---

<sup>2</sup> ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

*deveria ser feito por meio da análise dos índices contábeis relativos ao último exercício financeiro de cada empresa concorrente.*

*De fato, consta do item 6.1.3 (fl.72) a enumeração da forma exigida para a comprovação da boa situação financeira das licitantes, havendo menção ao registro do balanço patrimonial na Junta Comercial ou em órgão competente.*

*Na verdade, constata-se que a exigência editalícia diz respeito à demonstração de solidez econômica da empresa participante da concorrência pública. Porém, devo ressaltar que a comprovação da referida capacidade econômica não se limita às formas explicitadas no edital, mas àquelas exigidas pela lei.*

*Sobreleva mencionar que a finalidade da exigência do balanço patrimonial das empresas licitantes mostra-se vinculada à necessária comprovação de que cada concorrente seja dotada de capacidade econômica suficiente a suportar os ônus inerentes à contratação vindicada.*

*Neste sentido:*

*“A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles de propõem.”<sup>3</sup>*

*Deste modo, a forma pela qual a comprovação da situação financeira deve realizar-se, como bem enunciado pelo item 6.1.3 do Edital 001/2008 CAESB (fl.72), restará adstrita aos termos da lei aplicável ao caso específico, mostrando-se incabível a previsão editalícia de formas específicas sem que haja a necessária correspondência com os termos legais.*

*A respeito da legislação aplicável, cumpre transcrever os termos legais do Código Civil a que as sociedades empresárias se submetem:*

*“Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.*

---

<sup>3</sup> Idem.

(...)

**Art. 1.181.** *Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis."*

*Pode-se inferir, das disposições acima transcritas, que a legislação ordinária determina às sociedades empresárias o necessário levantamento anual do respectivo Balanço Patrimonial e, ainda, a autenticação dos referidos livros e fichas, antes que esses sejam utilizados.*

*Com efeito, inexistente qualquer previsão legal no sentido de que os livros contábeis da sociedade empresária, para serem considerados válidos, devam ser obrigatoriamente registrados na Junta Comercial da respectiva localidade, constando apenas a exigência da autenticação dos referidos documentos.*

*Por conseguinte, não se pode considerar válida a exigência do Edital 001/2008 CAESB (fl.72) de que o Balanço Patrimonial das empresas licitantes seja registrado na Junta Comercial ou em órgão competente, uma vez que, desta forma, estar-se-ia dando azo à inovação normativa não admitida por meio de ato administrativo.*

*Como já restou demonstrado, cabe ao ato administrativo normativo a regulamentação dos termos em que a lei resta posta, de modo a explicitar suas disposições, mostrando-se incabível a criação de direitos ou deveres aos administrados sem expressa previsão legal neste sentido.*

**No caso em comento, a exigência de registro na Junta Comercial do Balanço Patrimonial da empresa Impetrante mostra-se ilegal, eis que não amparada por lei, não podendo ser utilizado como base para a inabilitação da sociedade empresária, conforme se verifica no documento de fls. 91 e 99.**

*Nosso Grifo*

**Ademais, a finalidade da exigência de apresentação do Balanço Patrimonial das licitantes diz respeito à verificação da capacidade econômica das referidas entidades, com vistas ao cumprimento das obrigações inerentes a possível contratação, objetivo maior da abertura de concorrência pela Administração Pública.**

*Nosso Grifo*

*Por essas razões, mostra-se ilegal o ato que inabilitou a Impetrante na licitação referente ao Edital 001/2008 CAESB, impondo-se o pronunciamento da nulidade do ato de inabilitação de fl.99, com a*



*concessão da segurança, nos exatos termos concedidos pela ilustre Sentenciante às fls. 260/267.*

*Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** à remessa oficial, mantendo indene a r. sentença.*

*É o meu voto.*

Conforme demonstrado acima, a exigência do Registro na Junta Comercial do Balanço Patrimonial é ato ilegal, não cabendo tal argumentação, como justificativa para a inabilitação da Recorrente.

Ainda, a doutra Comissão, julgou inabilitar a recorrente sobre a alegação de desatendimento ao item 6.7.1., alínea "a" do Ato Convocatório, uma vez que no documento "CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", ora apresentado, conteria uma "*observação de restrição de atividade*" onde consta: "**EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA FLORESTAL**".

Mais uma vez a comissão se deixou levar pelo excesso de formalismo, pois analisando o que pede o Ato Convocatório, poderemos notar que a exigência de tal documento visa tão somente a comprovação do registro das licitantes na entidade profissional (se houver), no caso CREA/SP, conforme transcrito abaixo:

*6.7 – Capacidade Técnica*

*6.7.1 - A Qualificação Técnica consiste em:*

*a) comprovar registro ou inscrição na entidade profissional competente, se houver;*

*Nosso Grifo*

Portanto, a Recorrente ao ter apresentado sua Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, junto ao CREA/SP, cumpriu fielmente a principal finalidade de tal exigência, que é tão somente, comprovar o registro na entidade profissional competente.

Ademias, o presente certame, se faz realizar em três fases distintas, sendo a segunda fase, conforme Item 5.3. do Ato Convocatório, reservada para abertura dos Envelopes contendo as Proposta Técnicas, conforme abaixo

*5.3 - Segunda Fase: Esta fase compreende a abertura dos envelopes contendo as "PROPOSTAS TÉCNICAS", que poderá ocorrer no mesmo dia e local da Sessão Pública de Abertura dos Envelopes referentes à Habilitação ou em data a ser marcada pela referida Comissão.*

Sendo, que somente nesta segunda fase, deverá ser avaliada a capacidade da Recorrente de atender aos quesitos técnicos exigidos para o certame, não cabendo na fase de habilitação pré-avaliações sobre quesitos técnicos da recorrente.

Isso posto, mais uma vez nos valem dos princípios da eficiência e economicidade, que devem, juntamente com outros, nortear os certames licitatórios, sempre buscando as propostas mais vantajosas à administração, conforme nos ensina os mestres:

*Sayagues Laso, "licitação pode ser definida como um procedimento relativo ao modo de celebrar determinados contratos, cuja finalidade é a determinação da pessoa que ofereça à Administração condições mais vantajosas, após um convite a eventuais interessados para que formulem propostas, as quais serão submetidas a uma seleção". (SAYAGUES LASO, La Licitación pública, 1978. p. 9.)*

*Odete Medauar entende que, "Licitação, no ordenamento brasileiro, é processo administrativo em que a sucessão de fases e atos leva à indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar com a Administração, por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público. A decisão final do processo licitatório aponta o futuro contratado". (MEDAUAR, Direito Administrativo Moderno, 1996. p. 205.)*

*Carlos Ari Sundfeld, "Licitação é o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público". (SUNDFELD, Licitação e Contrato Administrativo, 1994. p. 15.)*

*Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)*

Nosso Grifo

Assim, podemos concluir que a Inabilitação da Recorrente, fere de sobremaneira os princípios da razoabilidade, eficiência e, sobretudo, o da economicidade, haja vista que com a "eliminação" de

concorrentes, por exacerbado formalismo, poderia culminar na contratação de proposta menos vantajosa para este conceituado órgão.

### III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente nas fases seguintes da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Seleção e Julgamento reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93 e Art. 44 e 45 da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044, de 30 de outubro de 2009.

Nestes Termos  
P. Deferimento

  
Arboreo Estudos e Consultoria Ambiental Ltda  
Bruno Rega de Oliveira  
RG nº. 8.764.964  
CPF/MF: 080.196.006-12

1º OFÍCIO DE NOTAS - B.H.T.E.

1º OFÍCIO DE NOTAS - BELO HORIZONTE (MG) - Tabelião: JOÃO MAURÍCIO VILLANO FERRAZ  
Rua Goiás, 187 - Centro \* Telefone: (31) 3222-3584 - CEP 30190-030 =

Reconheço por AUTENTICIDADE a (s) firma (s) de:  
[5PHJaaQ0] - BRUNO REGA DE OLIVEIRA.....

Dou fé. Belo Horizonte, 07/03/2016 10:27:07  
Em Testemunho \_\_\_\_\_ da Verdade.  
Escrevente - CLEUSDETE VISACRE ALVES  
Art 3º Lei 15.424 - Emol. R\$4,20 Recomep R\$1,38 UFJ R\$0,25  
Tot. R\$5,83.

  
Selo de Fiscalização  
RECONHECIMENTO DE FIRMA  
CAE 98633